

TRABALHO E JUSTIÇA SOCIAL

A DIRETIVA DA UE DE CADEIAS DE FORNECIMENTO

Proteção global para as pessoas e o meio ambiente

Robert Grabosch

Junho de 2024



A CSDDD inaugura uma mudança de paradigma. As grandes empresas no mercado europeu deverão esforçar-se para evitar danos às pessoas e ao meio ambiente ao longo de suas cadeias de atividades globais, mesmo que não considerem isso lucrativo.



As empresas deverão realizar consultas eficazes com sindicatos e outros grupos de interesse. As barreiras à proteção legal em matéria de responsabilidade civil serão reduzidas.



A partir de 2027, autoridades nacionais de supervisão irão monitorar o cumprimento das obrigações. Na Alemanha, a BAFA já se encontra em ação. No futuro, as multas poderão chegar a 5% do faturamento anual e serão divulgadas publicamente.

Índice

PREFÁCIO	2
ABREVIACÕES	4
1 INTRODUÇÃO	5
2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO: A QUAIS EMPRESAS A DIRETIVA SE APLICA?	5
3 OBJETOS DE DIREITO PROTEGIDOS	6
4 ABRANGÊNCIA DO DEVER DE DILIGÊNCIA	8
5 ELEMENTOS DO DEVER DE DILIGÊNCIA	9
6 PARTICIPAÇÃO DE SINDICATOS E DETENTORES E DETENTORAS DE DIREITOS	11
7 MONITORAMENTO PELAS AUTORIDADES E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES	12
8 COMPENSAÇÃO POR DANOS E ACESSO À PROTEÇÃO NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	13
9 IMPLEMENTAÇÃO DA DIRETIVA E ENTRADA EM VIGOR	14
10 CONCLUSÃO	14

Prefácio

A Diretiva da UE de Cadeias de Fornecimento pode ser um instrumento decisivo para tornar a globalização mais justa, sustentável e confiável. Trabalhadores e trabalhadoras bem como o meio ambiente serão protegidos pela Diretiva em escala mundial. A partir de agora, as empresas terão que garantir o respeito aos direitos humanos e à proteção ambiental em suas cadeias de fornecimento. Isso vem acompanhado de uma mudança global de paradigma: fim dos compromissos voluntários e vigência de obrigações legais para as empresas.

O caminho para a Diretiva europeia – muitas vezes chamada coloquialmente de Lei das Cadeias de Fornecimento da UE – foi longo. Em dezembro de 2023, o Conselho Europeu, a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu chegaram a um acordo sobre o texto da lei. O processo levou quase três anos. Com isso, a Europa provou que está disposta a proteger os direitos humanos nas cadeias de fornecimento globais e que, mesmo apesar da crise da dívida, do Brexit e do crescente populismo de direita, ainda é capaz de aprovar medidas progressistas. O governo alemão desempenhou um papel importante nesse processo. Como a maior nação econômica da UE, com sua própria Lei de Devida Diligência nas Cadeias de Fornecimento (LkSG), a Alemanha é um importante ponto de referência para muitos Estados-Membros.

Tanto maior foi a irritação em toda a Europa quando a Alemanha anunciou, pouco antes da decisão no Conselho, que iria se abster na votação dos Estados-Membros. Essa reviravolta inesperada desencadeou uma onda de indignação e levou a um aumento da desconfiança em relação à confiabilidade da posição da Alemanha no sistema europeu. Ao mesmo tempo, fortaleceu as incertezas dentro dos Estados-Membros, bem como aqueles atores que sempre se posicionaram contra a lei. A votação programada foi adiada diversas vezes. Em última instância, só foi possível atingir uma maioria porque o compromisso alcançado em dezembro de 2023 foi novamente aberto para o debate e atenuado. Assim, por exemplo, houve uma drástica redução quanto ao âmbito de aplicação: originalmente previsto para empresas com 500 trabalhadores e um faturamento de 150 milhões de euros, a Diretiva agora se aplica a empresas com 1.000 funcionários e um faturamento de 450 milhões de euros. Além disso, foram retirados todos os setores de risco, o que já teria incluído empresas a partir de 250 trabalhadores.

Ainda assim, a Diretiva é uma grande conquista. Futuramente, as empresas abrangidas pela lei terão que analisar

minuciosamente suas rotas de produção: Existem riscos de violação de direitos humanos e de destruição do meio ambiente? Em caso afirmativo, as empresas deverão priorizar esses riscos e adotar logo medidas contrárias adequadas. Assim, no melhor cenário, os danos nem chegam a ocorrer, mas são preventivamente evitados. Na presença de impactos negativos, porém, a Diretiva prevê que as autoridades nacionais de supervisão monitorem o cumprimento da lei e, se necessário, determinem medidas corretivas ou sanções. Na Alemanha, a BAFA (Agência Federal de Assuntos Econômicos e Controle da Exportação) já vem cumprindo essa função. Por outro lado, será introduzida a responsabilidade civil, que ainda não existe dessa forma na LkSG. Nesse sentido, as empresas serão permanentemente avaliadas quanto ao cumprimento de seu dever de diligência, isto é, se tomaram todas as medidas necessárias dentro do âmbito de suas possibilidades. Nem mais, nem menos. A Diretiva também amplia a proteção dos direitos humanos e da legislação trabalhista. No futuro, será igualmente necessário dar atenção à garantia de uma renda digna para trabalhadores por conta própria, como pequenos agricultores e agricultoras. Além disso, importantes aspectos ambientais estão agora cobertos pela lei. O papel dos sindicatos e da sociedade civil será também fortalecido. A partir de agora, eles deverão ser envolvidos mais intensamente no processo de devida diligência. Isso resultará em inúmeras oportunidades para os sindicatos, mas também para as empresas.

A regulamentação europeia das cadeias de fornecimento não é um obstáculo burocrático à inovação empresarial, ela mais bem fortalece uma abordagem baseada em riscos que as empresas poderão implementar de forma efetiva. Elas agora estão em condições de tomar medidas direcionadas e em conformidade com a lei para evitar violações dos direitos humanos e das normas ambientais. Muitas empresas da Europa se posicionaram e se manifestaram em favor de uma normatização. Isso porque um dever de diligência corporativa acordado em toda a UE promete uma vantagem competitiva real, especialmente em tempos de um comportamento cada vez mais consciente e crítico dos consumidores. Do ponto de vista da política econômica, seria leviano não aproveitar essa oportunidade econômica e junto com isso a vantagem mercadológica para os produtos europeus. Ao mesmo tempo, a legislação da UE também cria a tão reclamada igualdade de condições (*level playing field*): ela estabelece as mesmas regras do jogo para todas as empresas.

A Diretiva é o prelúdio para a tentativa mais do que esperada de adaptar a economia global aos desafios ambientais e sociais do século XXI. A UE não pode buscar parcerias em pé de igualdade no mundo todo sem, por outro lado, garantir os direitos humanos e a proteção ambiental. Portanto, é mais do que justo prosseguir nesse caminho. Depois da lei alemã e europeia das cadeias de fornecimento, um acordo sobre obrigações globais de devida diligência corporativa tornou-se mais importante do que nunca. Desde 2014, as negociações sobre o tema estão em andamento no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Agora é o momento de, finalmente, fortalecer esse instrumento transnacional também por parte da UE. Para isso, precisamos de uma voz social-democrata forte com apoio dos sindicatos e da sociedade civil.

Também no futuro, a Fundação Friedrich Ebert continuará acompanhando de perto os processos relacionados à devida diligência corporativa. Juntamente com os nossos parceiros no mundo todo, trabalharemos em prol de uma economia global justa e ambientalmente sustentável. Em especial, forneceremos exemplos práticos para enfrentar os inúmeros mitos que cercam as leis sobre as cadeias de fornecimento.

A presente publicação é um passo em direção a esse objetivo. O autor mostra o que de fato a Diretiva da UE das Cadeias de Fornecimento determina e aponta as importantes diferenças em relação à Lei alemã de Devida Diligência Corporativa nas Cadeias de Fornecimento. A publicação é baseada no texto da Diretiva aprovada pelo Parlamento Europeu em 24 de abril de 2024.

Boa leitura!

Franziska Korn
Coordenação de Direitos Humanos e Economia
Fundação Friedrich Ebert em Berlim

ABREVIACÕES

BAFA	Agência Federal para Assuntos Econômicos e Controle de Exportação (<i>Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle</i>)
CRC	Convenção sobre os Direitos da Criança (<i>Convention on the Rights of the Child</i>) (1989)
CSDDD	Diretiva sobre o Dever de Diligência das Empresas em Matéria de Sustentabilidade (<i>Corporate Sustainability Due Diligence Directive</i>) (2024)
LkSG	Lei de Devida Diligência Corporativa para impedir Violações de Direitos Humanos em Cadeias de Fornecimento (<i>Gesetz über die unternehmerischen Sorgfaltspflichten zur Vermeidung von Menschenrechtsverletzungen in Lieferketten</i>) (2021)
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (<i>International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights</i>) (1966)
POPs	Poluentes Orgânicos Persistentes
UE	União Europeia

1. INTRODUÇÃO

Em 14 de dezembro de 2023, as três instituições legislativas da UE chegaram a um acordo em um procedimento tríplice (tripartite) quanto ao conteúdo de uma Diretiva Europeia sobre o Dever de Diligência das Empresas em Matéria de Sustentabilidade (*Corporate Sustainability Due Diligence Directive / CSDDD*). Para atingir a maioria necessária entre os Estados-Membros da UE, foram realizadas outras alterações nos primeiros meses de 2024. Somente assim o Comitê de Representantes Permanentes dos Estados-Membros conseguiu, em março, entrar em acordo sobre uma versão da CSDDD (Documento nº 6145/24 de 15 de março de 2024). O Parlamento Europeu aprovou a Diretiva em 24 de abril de 2024. Com isso, a CSDDD entrará em vigor no 20º dia após a sua publicação no Jornal Oficial da UE.

A partir de 2027, grandes empresas que operam no mercado europeu deverão empreender esforços para evitar danos a pessoas e ao meio ambiente ao longo de suas cadeias de atividades globais. A CSDDD regulamenta como os Estados-Membros da UE deverão adaptar suas leis nacionais até 2026 e como irão garantir que empresas europeias e não europeias cumpram suas obrigações de devida diligência.

A seguir, são apresentadas as exigências decorrentes da Diretiva Europeia para empresas e autoridades nacionais de supervisão. Além disso, são destacadas as diferenças em relação à Lei Alemã de Devida Diligência nas Cadeias de Fornecimento (LkSG).

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO: A QUAIS EMPRESAS A DIRETIVA SE APLICA?

As obrigações de devida diligência se aplicam a **empresas europeias e não europeias** que atingem um determinado tamanho (Art. 2º). Para empresas europeias, isto é, aquelas estabelecidas de acordo com o direito societário de um Estado-Membro da UE, as regulamentações se aplicam nos três casos a seguir:

- a) A empresa tem mais de **1.000 trabalhadores** e gera **450 milhões de euros** em vendas mundiais.
- b) A empresa é a controladora de um **grupo** que, quando consolidado, excede os limites mencionados em a). Essas empresas controladoras são muitas vezes chamadas de *holdings*, cuja principal função é meramente a de administrar participações nas subsidiárias; uma *holding* pode solicitar à autoridade de supervisão uma isenção das obrigações de devida diligência se garantir que a próxima subsidiária do grupo, que seja ao menos também economicamente ativa, cumpra as obrigações de devida diligência.
- c) A empresa concede **direitos de franquia** a terceiros empreendedores independentes que operam na UE e, dessa maneira, gera mais de **22,5 milhões de euros** em taxas de franquia e um faturamento total de mais de **80 milhões de euros** em nível mundial.

Ao implementar a CSDDD, o escopo de pessoas abrangidas pela LkSG terá que ser ampliado para incluir franqueadores. Empresas europeias e não europeias, que terceirizam seu modelo de negócios para empreendedores independentes (franqueados) e que com frequência continuam controlando a aquisição de insumos e matérias-primas, não poderão mais se eximir das obrigações de devida diligência.

As dúvidas existentes quanto à aplicabilidade da LkSG no caso de uma holding atuar como empresa matriz em um grupo foram dirimidas com a CSDDD.

As obrigações de devida diligência da LkSG já se aplicam a todas as empresas com mais de 1.000 trabalhadores. Por um lado, a CSDDD prevê obrigações de devida diligência apenas para empresas que geram simultaneamente um volume de negócios de mais de 450 milhões de euros. A CSDDD, entretanto, não poderá ser usada para enfraquecer uma proteção já existente dos direitos humanos e ambientais (Art. 1º, § 2º). Esse ponto é um argumento contrário a uma futura isenção de empresas com faturamento inferior a 450 milhões de euros de suas atuais obrigações de devida diligência.

Os direitos protegidos em termos de direitos humanos e trabalhistas da LkSG foram ampliados para incluir direitos da personalidade (nº 4) e liberdade de pensamento (nº 5). Deve-se dar atenção não apenas a um salário adequado para os trabalhadores assalariados, mas também a uma renda digna para os trabalhadores por conta própria, por exemplo, pequenos agricultores e agricultoras (nº 6). A qualidade de vida dos trabalhadores, especialmente dos trabalhadores migrantes, é protegida de forma mais abrangente (nº 7), bem como a saúde e educação das crianças (nº 8).

Os três grupos de riscos da LkSG relacionados ao meio ambiente (mercúrio, POPs, resíduos) também foram complementados com diversos tópicos (ver tabela na página 7).

Para determinados setores de alto risco, as instituições da UE tinham estabelecido limites significativamente menores (250 trabalhadores e faturamento de 40 milhões de euros), nomeadamente para a fabricação e o comércio de têxteis, gêneros alimentícios e minerais, bem como para a indústria da construção. Em última análise, no entanto, os mesmos limites mencionados acima se aplicam a todos os setores. De acordo com as estimativas, a CSDDD abrange 5.400 empresas europeias.

Para empresas criadas fora da União Europeia, as obrigações de devida diligência se aplicam basicamente nas mesmas condições. Entretanto, o número de trabalhadores não é relevante e os limites de faturamento (450 milhões de euros, 22,5 milhões e 80 milhões de euros) baseiam-se apenas no faturamento na UE. Se uma empresa, portanto, se enquadra no escopo da CSDDD, as obrigações de devida diligência se aplicam da mesma forma que às empresas europeias. Assim, a devida diligência precisará ser aplicada às cadeias de atividade de todos os seus produtos, inclusive daqueles que ela produz e vende fora da UE. Para que as autoridades de supervisão possam se comunicar com empresas não europeias a qualquer momento e, se necessário, notificá-las sobre sanções, elas deverão nomear um representante na UE (Art. 23).

3. OBJETOS DE DIREITO PROTEGIDOS

A Diretiva visa proteger os direitos humanos e o meio ambiente dos efeitos negativos de atividades empresariais.

Os **direitos humanos protegidos, inclusive os direitos dos trabalhadores**, estão listados no Anexo I da Diretiva. Trata-se de efeitos negativos resultantes do “abuso” do respectivo direito (Art. 3º, § 1º, alínea c). Entretanto, é irrelevante se o prejuízo é causado deliberadamente ou até mesmo de forma intencional. A lista contém 16 registros sobre direitos humanos e trabalhistas específicos. Seguidamente, o Anexo I relaciona as convenções fundamentais do trabalho da OIT, os dois pactos de direitos humanos da ONU de 1966 e outras convenções. Os 16 direitos especificamente listados estão consagrados nessas convenções-quadro do direito internacional e deverão ser interpretados à luz delas. Os efeitos negativos sobre outros direitos ali estabelecidos poderão também ser considerados se o dano ocorrer diretamente e for previsível (Art. 3º, § 1º, alínea c, (ii)).

A CSDDD faz referência, entre outros, às **oito convenções fundamentais do trabalho** da OIT. Os direitos dos trabalhadores nelas protegidos são igualmente mencionados explicitamente no Anexo I da CSDDD. Assim, as empresas também deverão prestar especial atenção à saúde dos trabalhadores e à segurança no local de trabalho (ver tabela na página 7). A CSDDD, no entanto, não faz referência à Convenção 155 da OIT sobre Segurança e Saúde Ocupacional de 1981, pois ela só foi incluída nas normas fundamentais do trabalho a partir de 2022 e ainda não foi ratificada por todos os Estados-Membros da UE.

Além disso, o Anexo II lista os **aspectos ambientais** aos quais se aplicam as obrigações de devida diligência das empresas. Além dos riscos relacionados com substâncias particularmente nocivas (mercúrio, poluentes orgânicos persistentes e resíduos perigosos), são mencionados explicitamente a biodiversidade, o comércio de espécies ameaçadas, o procedimento de consentimento prévio após informação sobre a importação e exportação de produtos químicos perigosos, o Patrimônio Mundial Natural, as áreas úmidas e o ambiente marinho, entre outros.

Nem todas as convenções-quadro consideradas para inclusão acabaram entrando no catálogo de direitos protegidos no Anexo da Diretiva. Os Considerandos 33, 36 e 42 apontam que, dependendo do contexto, as empresas poderão ter de levar em conta adicionalmente as seguintes convenções-quadro:

- a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) de 2007, incluindo o direito ao consentimento livre, prévio e informado
- a Convenção contra o Racismo de 1965 (ICERD)
- a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDAW)
- a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006
- a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e
- as Convenções de Genebra de 1949 sobre direito humanitário

A **mudança climática** permanece excluída do sistema de obrigações de devida diligência (ver abaixo em detalhe). Em vez disso, as empresas deverão elaborar e implementar um plano de transição conforme o Art. 22 para garantir que seu modelo e estratégia de negócios sejam compatíveis com a meta de 1,5°C de Paris, envidando para tanto seus “melhores esforços”. Essa abordagem foi repetidamente criticada como ineficaz durante o processo legislativo. Isso porque a Comissão Europeia não havia previsto quaisquer exigências em termos do conteúdo dos planos de transição. Além disso, de acordo com o Conselho Europeu, a autoridade de supervisão nacional competente só deveria poder verificar se a empresa conseguiria mesmo apresentar algum documento considerado como “plano de transição”. Somente o Parlamento Europeu – respaldado pelo apoio veemente das organizações da sociedade civil – conseguiu aprovar uma versão mais eficaz do regulamento: O plano de transição deverá incluir prazos para metas específicas, identificar parâmetros para a descarbonização e as principais medidas, especificar e explicar o tamanho dos investimentos e do orçamento disponibilizado, além de descrever o papel dos órgãos administrativos e de gestão da empresa e do conselho fiscal para atingir a meta. A autoridade de supervisão agora terá, ao menos, que verificar e impor – se necessário por meio de sanções pecuniárias – que a empresa tenha adotado um plano de transição que atenda e esses requisitos; a implementação na prática, entretanto, não será controlada. O plano de transição deverá ser renovado a cada doze meses e os avanços obtidos nesse íterim deverão ser registrados. Durante um período, a versão preliminar da CSDDD estipulava que empresas de porte excepcionalmente grande teriam que elaborar adicionalmente uma diretriz interna para a implementação do plano de transição. Entre outras coisas, essa diretriz deveria tratar de incentivos financeiros (por exemplo, pagamentos de bônus para executivos). Esse ponto acabou sendo excluído no final do processo legislativo.

	CSDDD 	LkSG 
	Violação dos direitos humanos (Art. 3º, alínea c e Anexo I)	Riscos para os direitos humanos (§ 2º, nº 2)
	1. Direito à vida , 2. Proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes , incluindo o uso excessivo da força por forças de segurança que têm como função proteger o patrimônio das empresas, 3. Liberdade e segurança	11. Uso excessivo da força por forças de segurança , especialmente contra membros de sindicatos
	4. Privatsphäre, Familie, Wohnung, Korrespondenz, Ehre, Ruf 5. Gedanken, Gewissen, Religion	–
	6. Condições de trabalho justas e favoráveis, especialmente salário adequado e justo para os trabalhadores assalariados e uma renda digna para os trabalhadores por conta própria	8. Pagamento de um salário adequado , dependendo do caso superior ao salário mínimo legal na localidade do emprego
	7. Qualidade suficiente de alojamento, alimentação, vestuário e instalações sanitárias (caso fornecidos pela empresa)	–
	8. Crianças : direito ao melhor estado possível de saúde, educação, condições de vida adequadas; proteção contra exploração econômica, abuso sexual, sequestro e tráfico de crianças	–
	9. Idade mínima para o trabalho 10. As piores formas de trabalho infantil	1. Idade mínima para o trabalho 2. As piores formas de trabalho infantil
	11. Trabalho forçado 12. Todas as formas de escravidão	3. Trabalho forçado 4. Todas as formas de escravidão
	ref. 6.: Condições justas e favoráveis de trabalho, sobretudo: - condições de trabalho seguras e saudáveis - limitação razoável do horário de trabalho	5. Normas de saúde e segurança ocupacional do local de trabalho, sobretudo com relação a: (a) local de trabalho, posto e meios de trabalho, (b) agentes químicos, físicos ou biológicos, (c) cansaço físico e mental e (d) capacitação e treinamento dos trabalhadores
	13. Liberdade de associação : constituição de, adesão a e atuação em sindicatos, incluindo direito a greve e a negociações coletivas	6. Liberdade de associação : constituição de, adesão a e atuação em sindicatos, incluindo direito a greve e a negociações coletivas
	14. Igualdade de tratamento no emprego, sobretudo em relação à origem, cor da pele, gênero, religião e convicções políticas, incluindo remuneração igual por trabalho de igual valor	7. Igualdade de tratamento no emprego, sobretudo em relação à origem, proveniência, estado de saúde, deficiência, orientação sexual, idade, gênero, convicção política, religião ou crença, incluindo remuneração igual por trabalho de igual valor
	15. Danos ambientais mensuráveis (poluição do solo, da água, do ar, emissões e consumo excessivo da água ou outros danos aos recursos naturais, como p.ex. desflorestamento) que dificultem: (a) a produção de alimentos, (b) o acesso a água limpa e potável ou (c) a instalações sanitárias, ou prejudiquem (d) a saúde ou os bens da pessoa ou (e) ecossistemas que contribuem para o bem-estar humano	9. Alterações ambientais nocivas (poluição do solo, da água, do ar, emissões sonoras, consumo excessivo da água) que dificultem: (a) a produção de alimentos, (b) o acesso a água limpa e potável, ou (c) a instalações sanitárias, ou prejudiquem (d) a saúde
	16. Apropriação ilegal de terras, florestas e águas , usadas para assegurar o sustento das pessoas	10. Apropriação ilegal de terras, florestas e águas , usadas para assegurar o sustento das pessoas
	Art. 3º, alínea c (ii): efeitos negativos diretos sobre os direitos protegidos nos dois pactos de direitos humanos da ONU de 1966, nas 8 convenções fundamentais da OIT e na Convenção sobre os Direitos da Criança , se a empresa pudesse ter razoavelmente reconhecido a violação do direito humano	12. Qualquer outro comportamento que seja diretamente capaz de infringir de maneira particularmente grave um direito protegido nos dois pactos de direitos humanos (1966) ou nas 8 convenções fundamentais da OIT e cuja ilegalidade seja óbvia em uma avaliação razoável de todas as circunstâncias envolvidas
	Infrações contra a proteção ambiental (Art. 3º, alínea b e Anexo II)	Riscos relativos ao meio ambiente (§ 2º, nº 3)
	1. Danos à biodiversidade	–
	2. Comércio de espécies ameaçadas da flora e da fauna silvestres	–
	3.–5. Mercurio e resíduos de mercúrio	1.–3. Mercurio e resíduos de mercúrio
	6.–7. Produção, utilização, manuseio, armazenamento e descarte de poluentes orgânicos persistentes (POPs)	4.–5. Produção, utilização, manuseio, armazenamento e descarte de poluentes orgânicos persistentes (POPs)
	8. Procedimento de prévia informação e consentimento (Prior Informed Consent) na importação e exportação de substâncias tóxicas e pesticidas	–
	9. Substâncias que contribuem para a degradação da camada de ozônio	–
	10.–12. Exportação e importação de resíduos perigosos	6.–8. Exportação e importação de resíduos perigosos
	13. Danos ao patrimônio cultural e natural mundial	–
	14. Áreas úmidas , 15. Poluição por navios , 16. Poluição do ambiente marinho causada por despejos	–

4. ABRANGÊNCIA DO DEVER DE DILIGÊNCIA

A obrigação de devida diligência diz respeito a todos os efeitos negativos sobre os bens jurídicos protegidos relativos aos direitos humanos e ao meio ambiente, que decorrem

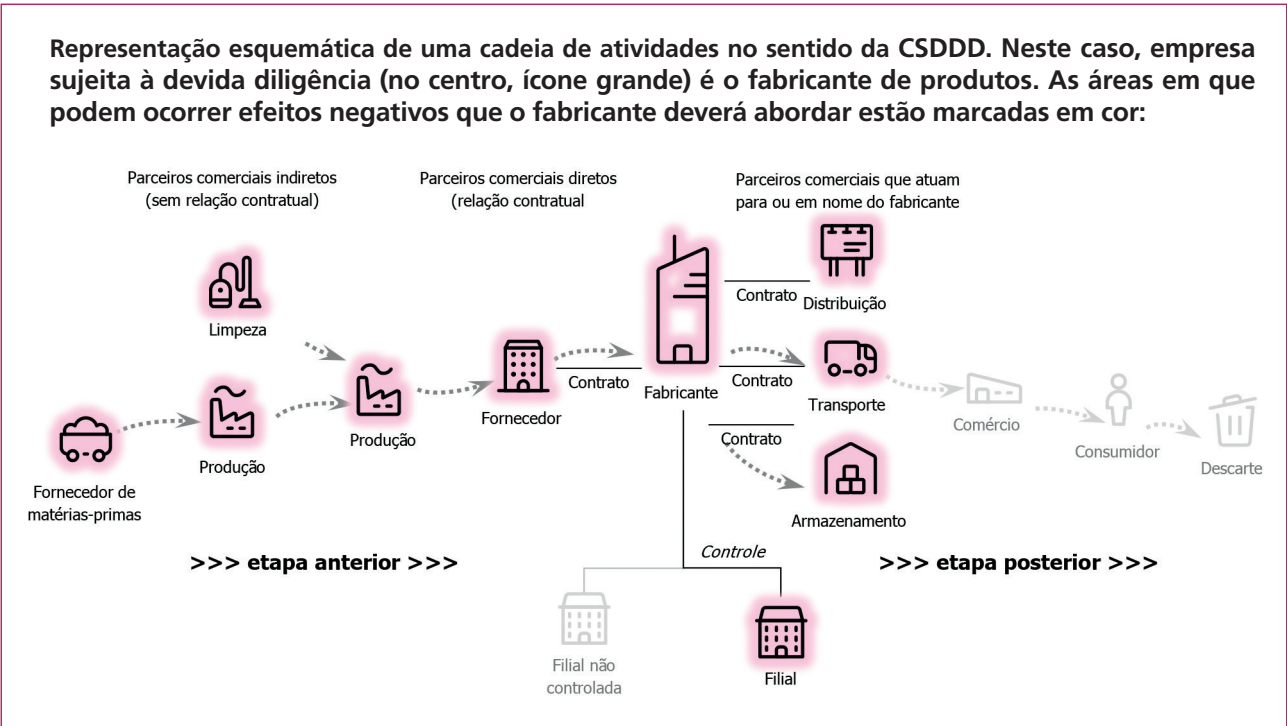
- das próprias atividades comerciais da **empresa**,
- das atividades comerciais de suas **filiais controladas** (Art. 3º, alínea e) ou
- operações de seus **parceiros comerciais**, na medida em que estejam relacionadas à **cadeia de atividades** da empresa; os parceiros comerciais também incluem parceiros comerciais indiretos, isto é, entidades com as quais a empresa não tem relação contratual, mas cujas atividades comerciais estão relacionadas às atividades comerciais, produtos ou serviços da empresa (Art. 3º, alínea f).

Com a transposição da CSDDD para a legislação alemã, não restarão mais dúvidas de que as obrigações de devida diligência de supermercados e outros estabelecimentos comerciais se aplicam não apenas às suas próprias marcas, mas a todos os produtos por eles comercializados.

O conceito de **cadeia de atividade** (Art. 3ª, alínea g) é, portanto, de importância central para o alcance da obrigação de devida diligência. Ela tem uma **etapa anterior (a montante)** e uma **etapa posterior (a jusante)**. As atividades na etapa anterior estão relacionadas à produção de bens ou à prestação de serviços, incluindo a concepção do produto, a extração de matérias-primas, a aquisição, a fabricação, o transporte, o armazenamento, a entrega de matérias-primas, produtos ou peças de produtos, bem como o desenvolvimento do produto ou

A CSDDD trata de todas as atividades que “têm relação” com os produtos. Isso corresponde essencialmente ao termo “cadeia de valor”. À primeira vista, a LkSG refere-se apenas a matérias-primas e etapas de produção que são “necessárias” para a fabricação dos produtos. Entretanto, a disponibilidade de materiais e métodos alternativos não se contrapõe a essa necessidade. Assim, a “cadeia de fornecimento” nos termos da LkSG, já deveria ser equivalente em grande medida à cadeia de atividades nos termos da CSDDD.

serviço. As atividades da **etapa posterior** estão relacionadas à distribuição, ao transporte e ao armazenamento do produto, desde que o parceiro comercial realize essas atividades direta ou indiretamente para a empresa ou em seu nome. Assim, por exemplo, plataformas de vendas on-line e prestadores de serviços de embalagem (*co-packing*) frequentemente atuam para um fabricante ou em nome dele. Isso se aplicaria, da mesma maneira, à terceirização do atendimento ao cliente na área de vendas para provedores de serviços telefônicos externos (*call centers*). Estabelecimentos comerciais, por outro lado (por exemplo, supermercados), não agem em nome do fabricante, mas operam no mercado em seu próprio nome. Isso significa que o fabricante dos produtos não precisa se preocupar com as condições de trabalho nos supermercados. O operador do supermercado, por outro lado, deverá cumprir as obrigações de devida diligência da CSDDD (se exceder os limites de tamanho mencionados acima). As obrigações de devida diligência da empresa não abrangem os efeitos do uso de seus produtos ou serviços (por exemplo, armamentos, produtos químicos e software de monitoramento) por parte dos clientes finais; o Considerando 25 explicita que esses aspectos são cobertos por outros instrumentos da UE.



O termo “cadeia de atividades” deverá ser entendido, em última instância, no mesmo sentido de “cadeia de valor”. Inicialmente, as três instituições legislativas da UE falavam da “cadeia de valor”. Ao substituir o termo pelo mais abrangente “cadeia de atividades”, elas evitaram discussões sobre quais atividades das empresas aumentam o valor dos produtos, e quais não. (A auditoria dos demonstrativos financeiros anuais das empresas por auditores, por exemplo, é um processo que demanda tempo e recursos, mas não aumenta o valor dos produtos). Em conclusão, a cadeia de atividades nos termos da CSDDD foi limitada a atividades relacionadas a uma das etapas a montante ou a jusante mencionadas anteriormente, desde o desenvolvimento até a entrega dos produtos (Art. 3º, alínea g). As atividades relacionadas ao produto geralmente possuem também um caráter de agregação de valor.

A Comissão e o Parlamento tinham pretendido estabelecer requisitos especiais para **empresas do setor financeiro**. As decisões e os termos e condições de investidores e financiadores exercem uma influência considerável sobre o comportamento das empresas na economia real. Se no contexto de suas obrigações de devida diligência nos termos da CSDDD, eles oferecessem seus serviços preferencialmente a empresas particularmente dispostas a respeitar os direitos humanos e o meio ambiente, isso aumentaria significativamente a eficácia da CSDDD. Todavia, a atividade principal do setor financeiro, como a oferta de produtos de investimento e a concessão de créditos ou garantias, dificilmente pode ser entendida no sentido jurídico como um dos produtos ou serviços que fazem parte da cadeia de atividades nos termos da CSDDD. Por esse motivo, organizações da sociedade civil e o Parlamento defenderam, até o final do tríplice, regras especiais para o setor financeiro. Em última instância, no entanto, devido à oposição do Conselho da União Europeia e de numerosas associações empresariais, não foram incluídas exigências específicas para atividades econômicas de natureza financeira. Como resultado, as empresas do setor financeiro só precisarão aplicar a devida diligência nos termos da CSDDD no que diz respeito à etapa a montante de sua cadeia de atividades e às suas próprias atividades (ver o Considerando 26), isto é, por exemplo, no âmbito da gestão de pessoal e na aquisição de materiais de trabalho. Até 2026, a Comissão Europeia deverá examinar e apresentar um relatório para determinar se serão necessárias

obrigações adicionais de devida diligência especificamente direcionadas a empresas financeiras.

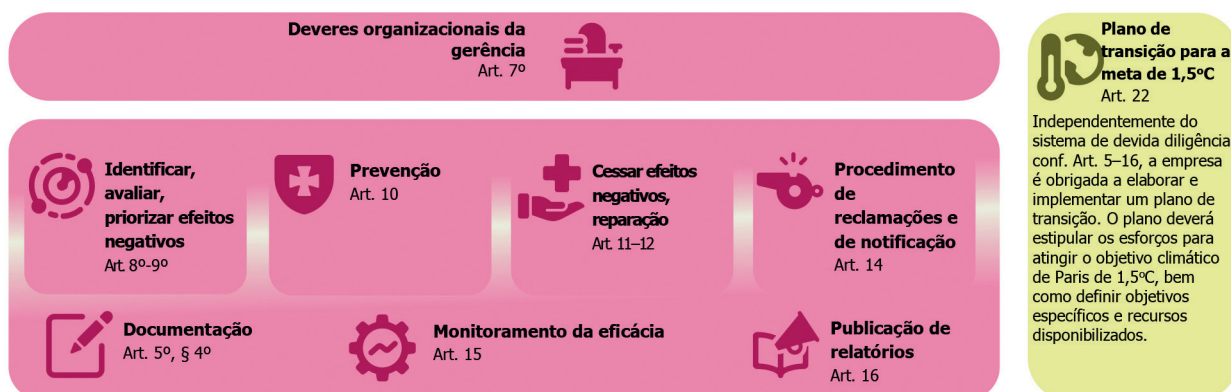
5. ELEMENTOS DO DEVER DE DILIGÊNCIA

As empresas deverão exercer a devida diligência usando uma **abordagem baseada em riscos** para evitar impactos sobre os direitos humanos e o meio ambiente (Art. 5º, § 1º). Contrariamente à proibição em toda a UE de produtos provenientes de trabalho forçado, a CSDDD não visa assegurar que impactos negativos não possam mais ocorrer ou que, em consequência, os produtos tenham que ser retirados do mercado. Em vez disso, as empresas são obrigadas apenas a empreender **esforços** adequados (**dever de esforço**) para evitar efeitos negativos. Nos Art. 5-16 são especificados detalhadamente quais são os esforços esperados.

Para garantir um sistema funcional de devida diligência na empresa como um todo, a gerência da empresa deverá consultar os trabalhadores e trabalhadoras e seus representantes e, em seguida, elaborar uma **política de devida diligência** (Art. 7º). Isso inclui uma descrição da estratégia relacionada à devida diligência, um código de conduta para os trabalhadores da própria empresa, de suas filiais e de seus parceiros comerciais diretos e indiretos, bem como uma descrição dos processos para a aplicação da devida diligência, o monitoramento de sua execução e a divulgação do código de conduta entre seus parceiros comerciais. De particular importância nesse contexto são obviamente as práticas de compras da empresa e as diretrizes relacionadas (ver também sua menção no Art. 10 da CSDDD). Os representantes dos trabalhadores e trabalhadoras deverão abordar esse assunto durante a consulta.

Os efeitos negativos reais e potenciais deverão ser **identificados e avaliados** (Art. 8º). Primeiramente, as empresas deverão identificar aquelas de suas próprias operações e de seus parceiros comerciais relacionadas à sua cadeia de atividades em que existe uma maior probabilidade de ocorrerem efeitos negativos e de esses efeitos serem mais graves, usando medidas apropriadas conforme os fatores de risco. Segundo o Considerando 41, deverá ser levado em conta se o

Sistema dos deveres de diligência conforme a CSDDD



O gerenciamento de riscos em conformidade com a LkSG já precisa abordar os riscos obviamente conhecidos nas partes mais profundas da cadeia de fornecimento (§ 5º, nº 1 e 2).

A obrigação de identificar riscos de forma abrangente com periodicidade anual, no entanto, restringe-se conforme o § 5º, nº 1 da LkSG, às operações da própria empresa e de seus fornecedores diretos. Essa restrição não será mais válida com a CSDDD. Em vez disso, a avaliação regular de riscos deverá focar nos efeitos negativos na cadeia de atividades com maior potencial de gravidade (§ 8º, nº 2 e § 9º, nº 2).

respectivo parceiro comercial se enquadra no âmbito de aplicação da CSDDD. Com base nesse levantamento, as empresas deverão realizar uma avaliação aprofundada das operações com maior probabilidade de ocorrência de efeitos negativos e de maior gravidade. Se a empresa não tiver as informações necessárias, deverá documentar seus esforços para obtê-las (Considerando 41). Caso as informações possam ser obtidas em diferentes pontos da cadeia de atividades, o parceiro comercial diretamente responsável deverá ser abordado primeiro; o objetivo é reduzir a carga sobre as empresas menores.

A LkSG determina às empresas quatro critérios de aplicação geral com relação à adequação dos esforços e à priorização dos riscos no seu § 3º, nº 2.

Em sua definição de adequação, a CSDDD estabelece requisitos um pouco diferentes (Art. 3º, alínea o). O grau em que a empresa contribuiu para causar o efeito negativo é basicamente irrelevante. Nas disposições especiais sobre priorização, prevenção e reparação (Art. 9-11), entretanto, são feitas exigências especiais e diferenciadas com relação à adequação.

A empresa deverá **priorizar** sempre e quando nem todos os efeitos negativos possam ser evitados simultaneamente e em sua totalidade (Art. 9º). A priorização deverá considerar apenas a probabilidade e a gravidade dos efeitos negativos.

As empresas deverão tomar medidas adequadas de **prevenção** (Art. 10). A adequação é determinada pelo grau em que a empresa contribuiu para o efeito negativo, em que ponto da cadeia de atividades o efeito negativo ocorre e que influência a empresa tem sobre o parceiro comercial responsável. Dependendo do caso, será necessário elaborar e implementar imediatamente um plano de ação de prevenção, por exemplo, em cooperação com iniciativas setoriais ou multilaterais envolvendo as partes interessadas. Com parceiros comerciais diretos deverão ser estabelecidos acordos contratuais. Caso neces-

sário, deverão ser realizados investimentos e alterações no processo, bem como mudanças no plano de negócios, nas estratégias e nas práticas comerciais; o Art. 10 refere-se, nesse ponto, particularmente às **práticas de compras**. A empresa deverá prestar apoio específico a **parceiros comerciais de pequeno e médio porte**. Se mesmo assim os efeitos negativos não puderem ser evitados, a empresa poderá procurar obter garantias contratuais de parceiros comerciais indiretos e ter o seu cumprimento verificado por auditores independentes, inclusive como parte de iniciativas setoriais e multilaterais envolvendo as partes interessadas.

Se, mesmo assim, ocorrerem efeitos negativos, a empresa deverá tomar medidas apropriadas para sua **cessação** (Art. 11) ou minimização na medida do possível; nesse último caso, deverá ser reavaliado em intervalos regulares se os efeitos já podem ser eliminados (Considerando 38). Os esforços para cessação ou minimização dos efeitos negativos deverão ser proporcionais à gravidade dos mesmos e ao grau de envolvimento da empresa neles. Na falta de sucesso imediato, um plano de ação corretiva deverá ser elaborado e implementado, se necessário, em cooperação com iniciativas setoriais ou multilaterais envolvendo as partes interessadas. As demais medidas direcionadas à prevenção (Art. 10) são também reguladas quanto à sua cessação conforme o Art. 11. Antes da suspensão ou, como último recurso, do encerramento de uma relação comercial, a empresa deverá verificar se as pessoas afetadas sofreriam alguma desvantagem significativamente mais grave que os efeitos negativos anteriores; nesse caso, a empresa poderá continuar a relação comercial. Entretanto, ela deverá ser capaz de explicar as razões para isso à autoridade de supervisão, quando solicitada.

Assim também, as empresas serão obrigadas a **reparar** os efeitos negativos se os tiverem causado individualmente ou em conjunto com outros (Art. 12). Se um parceiro comercial da empresa tiver causado os efeitos individualmente, a empresa poderá fazer reparações de forma voluntária.

A LkSG exige, até o momento, apenas que as empresas corrijam quaisquer infrações da lei que tenham ocorrido, não que compensem os danos acontecidos ou (para além disso) que façam reparações.

A empresa deverá estabelecer um **procedimento de reclamações** e torná-lo acessível aos sindicatos, a outros representantes dos trabalhadores e a organizações da sociedade civil (Art. 14, § 1-4). O procedimento para o tratamento de reclamações deverá ser justo, acessível, previsível, transparente e disponível publicamente. Não houve regulamentação quanto a uma consulta aos e às representantes dos trabalhadores ou se deverão mesmo desempenhar um papel no procedimento em si, apenas que deverão ser informados sobre o procedimento (estabelecido). A empresa deverá empreender esforços razoáveis para proteger os autores ou autoras de reclamações contra retaliações. Assim, ela não deverá colocar em risco sua segurança ao revelar a sua identidade. Os autores da reclamação têm o direito de serem mantidos informa-

dos sobre o tratamento da reclamação, de se comunicarem pessoalmente com representantes da empresa, em um nível apropriado, sobre as implicações e possíveis reparações, e de receberem uma explicação sobre se a reclamação é considerada procedente ou improcedente e, conforme cabível, quais medidas corretivas serão tomadas para remediar a situação. Além disso, deverá ser estabelecido um **mecanismo de notificação** (Art. 14, § 5º). Ao contrário do procedimento de reclamações, o mecanismo de notificação deverá estar disponível (de forma anônima ou confidencial) para qualquer pessoa que tenha informações ou suspeitas em relação a efeitos negativos sobre os direitos humanos ou o meio ambiente, mesmo que ela própria não afirme ter sido afetada. Essas obrigações de devida diligência também poderão ser cumpridas de forma colaborativa pela empresa, na medida em que participe de mecanismos de reclamação estabelecidos conjuntamente entre empresas, isto é, engajando-se ativamente em iniciativas setoriais ou multilaterais envolvendo as partes interessadas. A CSDDD menciona explicitamente convenções-quadro globais como exemplo disso (Art. 14, § 6º).

A situação de risco e a aplicação efetiva da devida diligência deverão ser **monitoradas** de acordo com as disposições do Art. 15. O cumprimento das obrigações de devida diligência será **documentado** internamente de forma contínua e a documentação mantida por cinco anos (Art. 5º, § 4º). Uma vez por ano, as empresas deverão **informar publicamente em um relatório anual** sobre o cumprimento de suas obrigações nos termos da CSDDD (Art. 16). Os relatórios estarão acessíveis ao público no Ponto de Acesso Único Europeu (*European Single Access Point* - ESAP) (Art. 17). As empresas sujeitas à exigência de relatórios não financeiros conforme a Diretiva da UE estarão isentas de apresentar um relatório anual nos termos da CSDDD. Isso suscitou críticas de alguns sindicatos e setores da sociedade civil. O legislador justifica a exceção com a intenção de evitar a duplicidade de encargos para as empresas; a obrigatoriedade de relatórios prevista na Diretiva 2022/2464

sobre Relatórios de Sustentabilidade Corporativa (*Corporate Sustainability Reporting Directive*, CSRD), já cobriria as informações exigidas nos termos da CSDDD.

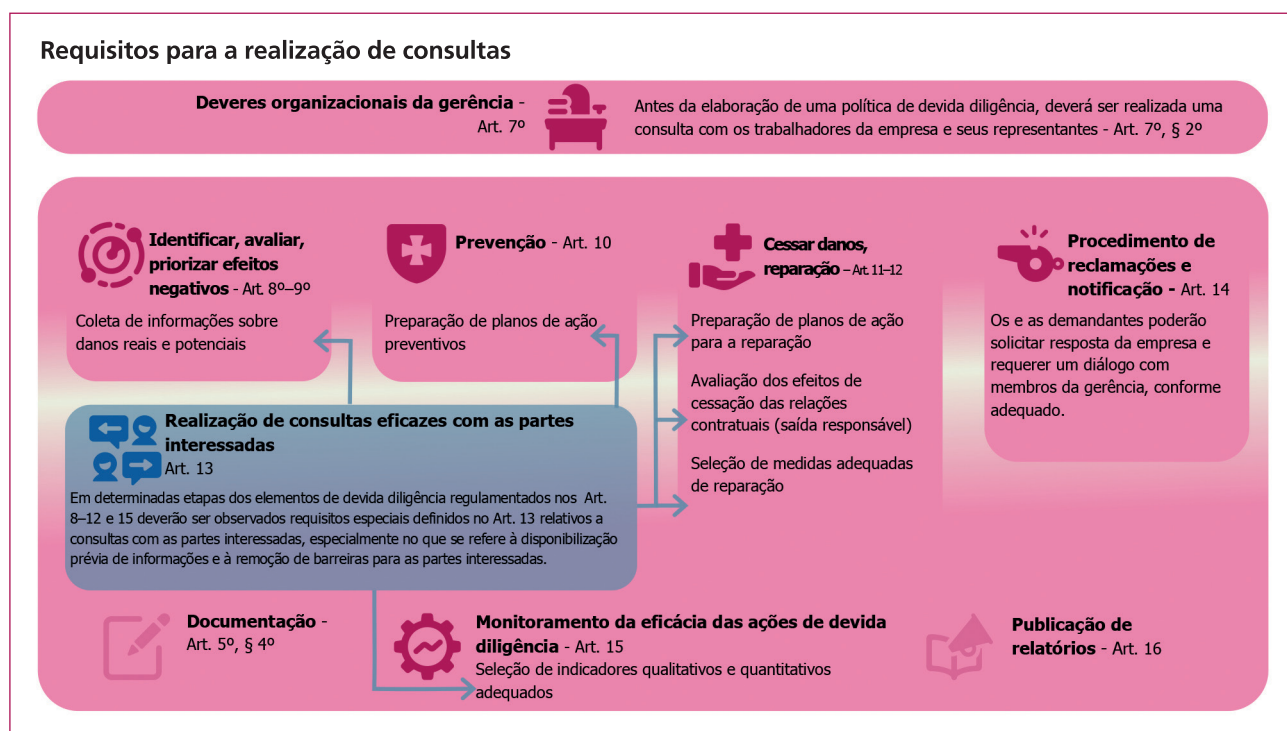
6. PARTICIPAÇÃO DE SINDICATOS E DETENTORES E DETENTORAS DE DIREITOS

Organizações da sociedade civil, sindicatos e o Parlamento Europeu foram bem-sucedidos ao defender que a obrigação das empresas de realizar **“consultas eficazes”** (*meaningful consultations*) envolvendo as partes interessadas fosse regulamentada detalhadamente em um artigo separado (Art. 13). O termo “partes interessadas” (*stakeholder*) recebeu uma definição abrangente no Art. 3º, alínea n. Isso inclui os trabalhadores e trabalhadoras da empresa, de suas filiais e parceiros comerciais na cadeia de atividades, bem como sindicatos e representantes dos trabalhadores, consumidores e outras pessoas, grupos, comunidades ou entidades cujos direitos ou interesses possam ser afetados pelos produtos, serviços ou atividades comerciais. Isso também inclui organizações da sociedade civil defensoras da proteção do meio ambiente.

Como pré-requisito para consultas eficazes e transparentes, a empresa deverá **fornecer informações completas e relevantes** às partes interessadas, conforme adequado. Se a empresa reter informações apesar de solicitadas pelas partes interessadas, deverá justificar a recusa por escrito.

O Art. 13, § 3º regulamenta **em quais etapas do processo de devida diligência** deverão ser realizadas as consultas:

- ao coletar informações sobre efeitos negativos reais e potenciais para fins de identificação, avaliação e priorização;



- ao elaborar planos de ação preventiva e corretiva;
- ao decidir sobre a cessação de uma relação comercial (saída responsável);
- ao escolher medidas corretivas adequadas; e
- quando cabível, ao definir indicadores qualitativos e quantitativos para monitorar a situação de risco e a aplicação da devida diligência de acordo com o Art. 15.

A consulta às partes interessadas só foi regulamentada na LkSG de forma rudimentar até o momento: Os interesses dos grupos potencialmente afetados “devem ser levados em consideração” (§ 4, n° 4 da LkSG). Entretanto, a LkSG não estabeleceu nenhum requisito formal para essa consideração.

Simultaneamente à aprovação da LkSG, a Lei de Constituição dos Conselhos de Trabalhadores (BetrvG) estipulou no seu § 106, n° 3, alínea 5b que a gerência da empresa deverá debater as questões relativas à LkSG com os membros do conselho de trabalhadores na comissão econômica. Na prática, porém, isso geralmente só ocorre – se é que ocorre – se os trabalhadores da própria empresa considerarem que seus interesses serão afetados.

Assim, a CSDDD impõe requisitos muito mais precisos e abrangentes para a participação das partes interessadas.

As empresas deverão estar cientes das barreiras à participação dos grupos de interesse e evitá-las, por exemplo, ao prevenir possíveis represálias mantendo a confidencialidade. No caso de haver impedimentos razoáveis para que a empresa consulte as partes interessadas de forma direta e abrangente, ela deverá adicionalmente consultar especialistas que possam fornecer percepções confiáveis sobre os efeitos potenciais e reais.

Também no que diz respeito às consultas, poderão ser usadas iniciativas setoriais e multilaterais envolvendo as partes interessadas; isso, no entanto, não poderá substituir as consultas aos trabalhadores e trabalhadoras da própria empresa e seus representantes.

7. MONITORAMENTO PELAS AUTORIDADES E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES

Os Estados-Membros deverão garantir a implementação efetiva da Diretiva, nomeando pelo menos uma **autoridade de supervisão** nacional e dotando-a de quadros profissionais independentes, com experiência e poderes suficientes para investigar e impor multas e sanções (Art. 24, § 9º, Art. 25 e 27). A Comissão Europeia manterá uma lista pública de todas as autoridades de supervisão competentes (art. 24, § 7º).

De acordo com as disposições da CSDDD, a **autoridade de supervisão** agirá da seguinte forma: ela poderá iniciar investigações por iniciativa própria, bem como com base em “denúncias fundamentadas” que qualquer pessoa poderá levar ao seu conhecimento (Art. 25, § 2º, Art. 26). Se a pessoa em questão tiver um interesse legítimo na entrada em ação da autoridade, esta deverá informá-la de sua decisão e apresentar a justificativa. A decisão poderá ser revisada por uma autoridade superior ou pela via judicial.

Se a autoridade identificar uma violação das obrigações de devida diligência, ela poderá ordenar que a empresa cesse a violação e tome medidas de reparação. Em casos urgentes, se houver previsão de danos graves, ela poderá determinar medidas provisórias.

A autoridade poderá impor **sanções pecuniárias**, que deverão ser efetivas, proporcionais e dissuasivas (Art. 27). As decisões sobre a imposição de sanções serão publicadas. O limite máximo da multa não será inferior a 5% do faturamento anual global da empresa. Os fatores a seguir fornecem orientação para o cálculo das sanções:

- natureza, gravidade e duração da violação e gravidade dos efeitos resultantes;
- em que medida a empresa investe em devida diligência e apoia pequenas e médias empresas em sua cadeia de atividades para os fins de prevenção e reparação;
- em que medida a empresa colabora com outras entidades para abordar conjuntamente os efeitos negativos. Isso inclui não apenas os parceiros comerciais na cadeia de atividades, mas também associações, sindicatos e iniciativas multilaterais envolvendo as partes interessadas, por exemplo, na forma de convenções-quadro globais, bem como organizações voltadas para políticas de desenvolvimento e outras organizações governamentais e não governamentais;
- dependendo do caso, como a empresa estabeleceu prioridades conforme o Art. 9º;
- violações anteriores do dever de diligência que tenham sido identificadas;
- em que medida a empresa reparou os efeitos negativos. A reparação também inclui a consulta às partes interessadas, ver acima o Art. 13, § 3º;
- os benefícios financeiros que a empresa auferiu com a violação.

O limite máximo para multas de acordo com a LkSG é atualmente de 2% do faturamento. Assim, ele precisará ser aumentado em pelo menos três pontos percentuais.

Os critérios para determinar o valor da multa (§ 24, n° 4, da LkSG) deverão ser complementados, sobretudo, pelos esforços da empresa para capacitar parceiros comerciais menores (alínea b) e para abordar os efeitos negativos de forma colaborativa (alínea c).

Os Estados-Membros poderão determinar à autoridade supervisora nacional a adoção de fatores adicionais para o cálculo de multas. Mediante os pontos mencionados nas alíneas b), c) e f), a CSDDD fornece incentivos importantes para a colaboração em iniciativas, a capacitação de empresas menores na cadeia de atividade e a reparação de danos ocorridos.

A LkSG já estabelece a exclusão da contratação via compras públicas no seu § 22.

A **legislação sobre contratações públicas** em nível nacional deverá estar regulamentada de tal forma que ao celebrar contratos (compras públicas) e acordos de concessão, as autoridades possam levar em conta se as empresas em questão cumprem suas obrigações de devida diligência. Se empresas que não se enquadram no escopo da CSDDD cumprirem as obrigações voluntariamente, deveria ser possível levar isso igualmente em consideração (Art. 31). A versão final da CSDDD, no entanto, não se manifesta sobre o papel que o cumprimento das obrigações de devida diligência desempenha quando os Estados-Membros ou a União Europeia pretendem apoiar empresas com **auxílios ou subsídios**. Pode-se questionar, portanto, até que ponto os órgãos governamentais darão atenção a essa questão no contexto de importantes programas de financiamento, como os “projetos estratégicos” previstos na Lei de Matérias-Primas Críticas da UE de 2024.

8. COMPENSAÇÃO POR DANOS E ACESSO À PROTEÇÃO NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Somente a responsabilização civil das empresas (direito à indenização) e possibilidades realistas de fazer valer esses direitos pela via processual são capazes de assegurar que as pessoas afetadas possam obter compensação. Durante o processo legislativo, a Comissão Europeia, o Parlamento e organizações da sociedade civil tiveram que travar um duro embate com o Conselho e com associações empresariais para aprovar as respectivas disposições do Artigo 29. Os representantes das empresas temiam que uma onda de ações judiciais do Sul Global se abatesse sobre empresas europeias, embora a experiência da França tendesse mais bem a contradizer esses temores. Lá, o direito à indenização foi consagrado em lei em 2017 por meio da *Loi de vigilance*. Ao que parece, houve, até o momento, apenas oito casos em que pessoas afetadas ingressaram com ações.

Em última instância, os requisitos materiais e processuais foram regulamentados de forma a simplificar as ações de responsabilidade civil, especialmente em termos processuais, e, ao mesmo tempo, evitar o risco de litigância abusiva. Em consonância com o Art. 29, os Estados-Membros deverão garantir que pessoas, sindicatos e organizações da sociedade civil possam mover ações de **compensação por danos** em tribunais civis se empresas tiverem violado **intencionalmente ou por negligência** seu dever de prevenir ou remediar, e em **decorrência tiverem causado um dano** (Art. 29).

As medidas de simplificação referem-se principalmente a aspectos processuais. Sindicatos, organizações da sociedade civil e a respectiva instituição nacional de direitos humanos poderão ajuizar ações em seu próprio nome; nesse ponto, o legislador europeu inspirou-se obviamente na **representação processual** regulamentada no § 11 da LkSG. Bem no final do processo legislativo, as instituições da UE acrescentaram, no Considerando 84, que a CSDDD, entretanto, não visa estabelecer o direito à propositura de ações coletivas. Os **prazos de prescrição** serão de, no mínimo, cinco anos. O **valor das custas processuais** não poderá desestimular os e as demandantes. Em casos urgentes, poderão ser aplicados **procedimentos sumários**; nessa situação, os tribunais poderão ordenar medidas provisórias para evitar danos iminentes, mesmo antes da audiência e mesmo que os fatos do caso ainda não tenham sido definitivamente esclarecidos. Além disso, os tribunais poderão determinar às empresas que forneçam certas **provas** se os e as demandantes tiverem apresentado seu pedido de indenização de modo plausível, oferecido as provas disponíveis e indicado as evidências que lhes faltam e que se encontram na esfera da empresa. A CSDDD, no entanto, se abstém de inverter o ônus da prova em favor dos demandantes, o que sindicatos e sociedades civis no mundo todo haviam solicitado.

A LkSG não prevê nenhuma base legal específica relativa ao direito de indenização porque o legislador alemão não chegou à conclusão de que os fundamentos existentes fossem insuficientes para uma proteção jurídica eficaz. O legislador alemão deverá agora criar uma base legal para o direito a reivindicações na esfera da responsabilidade civil.

A legitimidade processual consagrada no § 11 da LkSG foi incorporada à CSDDD. Os demais requisitos processuais deverão ser transpostos para a legislação alemã.

Em termos de direito material, a CSDDD determina aos Estados-Membros as condições sob as quais as pessoas devem poder reivindicar indenização de empresas: se estas tiverem violado intencionalmente ou por negligência o seu dever de prevenir ou remediar e, dessa forma, tiverem causado uma violação da lei e um dano, ou tiverem contribuído para isso. O que é novo, sobretudo, é que os tribunais civis europeus deverão poder aplicar as bases legais de sua própria legislação nacional. Até o momento, na maioria dos casos, eles precisavam procurar por isso na legislação estrangeira, isto é, na legislação vigente na jurisdição onde ocorreu o dano. Para tanto, os juízes tinham que procurar pareceres jurídicos de especialistas estrangeiros, o que levava muito tempo e, com frequência, não produzia resultados satisfatoriamente claros, já que a devida diligência em cadeias de atividades era, até o momento, um tema desconhecido na maioria dos regimes jurídicos estrangeiros. Isso por si só, já tornava difícil avaliar os direitos e as perspectivas processuais das partes demandantes e não garantia uma proteção jurídica eficaz.

9. IMPLEMENTAÇÃO DA DIRETIVA E ENTRADA EM VIGOR

A Diretiva entra em vigor no 20º dia após sua publicação no Jornal Oficial da UE (Art. 38) e, na sequência, obriga os Estados-Membros a adaptarem suas **leis nacionais** às exigências da Diretiva. Os legisladores nacionais terão um **período de dois anos** para isso (Art. 37, § 1). Se a lei de um Estado-Membro já oferecer um nível de proteção mais alto, este não poderá ser rebaixado (Art. 1º, § 2º). Ao mesmo tempo, no entanto, o Art. 4º dispõe que a legislação dos Estados-Membros não poderá impor requisitos mais severos no tocante à identificação, prevenção e cessação de efeitos negativos do que os estabelecidos nos Art. 8-10 (Art. 4º).

Entre a entrada em vigor da Diretiva e o início do cumprimento das obrigações de devida diligência estão previstos **períodos de transição**, cuja duração depende do tamanho das empresas (Art. 37, § 1º):

- **Três anos** e 20 dias após a entrada em vigor da CSDDD, as obrigações de devida diligência deverão ser cumpridas por empresas com mais de 5.000 trabalhadores e um faturamento de 1,5 bilhão de euros.
- **Quatro anos** será o prazo para empresas com mais de 3.000 funcionários e um faturamento de 900 milhões de euros. Isso também se aplica a franqueadores que auferem uma receita de mais de 7,5 milhões de euros em taxas de franquia na UE e geram 40 milhões de euros em volume de negócios globalmente.
- **Cinco anos** será o período de transição para as outras empresas menores.

Já antes de as novas obrigações de devida diligência se tornarem vinculantes para as primeiras empresas, serão disponibilizadas diversas **formas de suporte**. A Comissão Europeia publicará cláusulas-modelo para facilitar que as empresas de uma cadeia de atividades cheguem a um bom entendimento sobre a abordagem em relação aos direitos humanos e impactos ambientais (Art. 18). A Comissão publicará orientações gerais e setoriais específicas com recomendações para as empresas (Art. 19), e os Estados-Membros fornecerão às empresas sujeitas à devida diligência, aos seus parceiros comerciais e às partes interessadas serviços de apoio complementares (Art. 20). Uma central de atendimento a ser criada pela Comissão servirá como ponto de contato para as empresas (Art. 21).

Dúvidas e incertezas no âmbito da legislação antitruste e do direito concorrencial muitas vezes dificultam ou limitam o cumprimento das obrigações de devida diligência. Em vários pontos, a CSDDD determina aos Estados-Membros que criem as condições necessárias no direito concorrencial (Art. 5º, § 2º).

10. CONCLUSÃO

Com a CSDDD, uma mudança de paradigma está acontecendo agora também em nível europeu. As empresas não poderão mais levar em conta os direitos humanos e traba-







lhistas em suas cadeias de fornecimento apenas quando isso parecer propício ao seu sucesso econômico. Ao contrário, efeitos negativos sobre os direitos humanos e o meio ambiente precisarão ser abordados sempre em todas as cadeias de atividade.

Para as empresas alemãs torna-se ainda mais evidente que as obrigações de devida diligência da LkSG não são uma desvantagem na competição com empresas de outros países. Pelo contrário, as empresas que logo cedo se empenharam em implementar processos de devida diligência bem estruturados e que se relacionaram com parceiros comerciais dispostos à cooperação agora estão em vantagem na Europa e para além dela. Deverá ser possível incorporar as exigências da CSDDD aos processos de devida diligência da LkSG sem grandes dificuldades – ou, pelo menos, sem desafios totalmente novos. Assim, a LkSG tem se mostrado pioneira em escala internacional.

Os sindicatos e outros grupos de interesse desempenham um papel importante no programa de devida diligência da CSDDD. Se, por um lado, a Diretiva não prevê direitos de cogestão direta, estabelece, pelo outro, a realização de consultas eficazes para algumas das etapas da devida diligência. As convenções-quadro globais, muitas vezes apontadas como um sucesso, são reconhecidas como um instrumento adequado de devida diligência, especialmente no contexto dos procedimentos de reclamações.

As pessoas afetadas estarão em uma situação visivelmente melhor do que sob as leis nacionais de devida diligência anteriores. De acordo com a CSDDD, as empresas que tiverem causado impactos negativos ou contribuído para tanto deverão assumir a reparação por iniciativa própria. Se o responsável for um parceiro comercial, ela poderá voluntariamente empreender esforços para a reparação. A autoridade de supervisão levará em conta a reparação ao dimensionar as sanções pecuniárias e poderá ordenar (mais) reparações. Além disso, o acesso à proteção legal no âmbito da responsabilidade civil é sensivelmente melhorado. Em especial, haverá uma redução das barreiras processuais.

Na medida em que o âmbito de aplicação da CSDDD é estendido a empresas não europeias, cria-se uma igualdade de condições competitivas (*level playing field*). Ainda assim, o perigo de fragmentação do mercado não é eliminado: Por um lado, haverá cadeias de atividades e redes de empresas, bem como regiões produtoras de exportação no mundo todo, que prestarão especial atenção a métodos de produção sustentáveis; a cooperação internacional entre sindicatos poderá contribuir significativamente para isso. Por outro lado, produtores e regiões menos ambiciosos não são impedidos de direcionar suas vendas para mercados menos exigentes do que o mercado da UE. Para combater a fragmentação do mercado, um acordo sobre obrigações globais de devida diligência corporativa é, portanto, mais importante do que nunca. As negociações a esse respeito foram iniciadas pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas ainda em 2014, fazendo-se necessário agora o comprometimento do Governo Federal da Alemanha e da União Europeia com esse processo.

CSDDD 	LkSG 
Âmbito de aplicação pessoal	
Empresas e grupos na UE com 1.000 trabalhadores e um faturamento de 450 milhões de euros , bem como empresas que auferem 22,5 milhões de euros em taxas de franquia por ano. Também estão incluídas as empresas não europeias que comercializam produtos na UE. <i>Art. 2º</i>	Empresas de todos os setores com sede ou filial e 1.000 trabalhadores na Alemanha . Até fins de 2023, o limiar era de 3.000. Também estão incluídas as empresas não europeias que possuem uma filial na Alemanha. <i>§ 1º</i>
Bens jurídicos protegidos (ver tabela na pag. 7)	
 As normas fundamentais do trabalho da OIT , todos os direitos mencionados na LkSG bem como, por exemplo, o bem-estar das crianças, a privacidade e a qualidade do alojamento fornecido pela empresa.	 As normas fundamentais do trabalho da OIT , bem como o salário mínimo, os recursos naturais das pessoas e os danos à saúde pelo uso excessivo da força pelas forças de segurança.
 Danos ambientais causados pelos perigos mencionados na LkSG e outros mais <i>Art. 3º alínea. b)–c)</i>	 Danos ambientais causados por mercúrio, poluentes orgânicos persistentes e resíduos perigosos <i>§ 2º (2)–(3)</i>
Abrangência do dever de diligência	
A etapa anterior (a montante) da cadeia de atividades , a etapa posterior (a jusante), na medida em que essas atividades sejam realizadas para a empresa ou em seu nome, e as atividades das filiais controladas . <i>Art. 3º alíneas e–g</i>	Todas as etapas da cadeia de fornecimento necessárias para a fabricação dos produtos da empresa, desde a extração de matérias-primas até a entrega no supermercado, bem como atividades das subsidiárias com influência determinante <i>§ 2º nº 5–8</i>
Elementos do dever de diligência	
Deveres organizacionais da gerência: formular uma estratégia e uma política de devida diligência após consulta aos trabalhadores e adaptar as diretrizes da empresa, assegurar o monitoramento da eficácia. Efeitos negativos em toda a cadeia de atividades deverão ser abordados. <i>Art. 7º, 15</i>	Deveres organizacionais da gerência: incorporar o gerenciamento de riscos em todas as principais operações, atribuir responsabilidade pelo monitoramento, levar em conta os interesses dos grupos afetados. Todos os riscos conhecidos (inclusive os de fornecedores indiretos) deverão ser abordados. <i>§ 4º</i>
Identificar os efeitos negativos: primeiro mapear a cadeia de atividades e, se for o caso, a estrutura do grupo e, em seguida, com base em uma abordagem de riscos, avaliar detalhadamente os efeitos potenciais e reais e, se necessário, priorizá-los <i>Art. 8–9</i>	Análise de risco: uma vez por ano, identificar, ponderar e, se necessário, priorizar os riscos de forma abrangente em relação a todos os fornecedores diretos - e também aos indiretos, se for o caso <i>§ 5º</i>
Prevenção: medidas preventivas adequadas <i>Art. 10</i>	Prevenção: medidas preventivas adequadas <i>§ 6º</i>
Cessação de efeitos negativos: cessar ou minimizar danos ocorridos; encerramento da relação comercial como último recurso (saída responsável) <i>Art. 11</i>	Medidas corretivas: cessar ou minimizar violações ocorridas; encerramento das relações comerciais como último recurso <i>§ 7º</i>
Reparação <i>Art. 12</i>	–
Procedimento de reclamações e notificação <i>Art. 14</i>	Procedimento de reclamações e notificação <i>§ 8º–9º</i>
Documentação e publicação de relatórios <i>Art. 5º, § 4º, 16</i>	Documentação e publicação de relatórios <i>§ 10</i>
Participação de sindicatos e detentores e detentoras de direitos	
A política de devida diligência da empresa deverá ser elaborada após consulta aos trabalhadores e seus representantes. <i>Art. 7º, § 2º</i>	A gerência deverá levar em consideração os interesses dos grupos afetados. <i>§ 4, 4</i>
Consultas eficazes com diversas partes interessadas para a preparação de etapas específicas do dever de diligência, primeiramente fornecendo informações e removendo barreiras. <i>Art. 13</i>	A gerência deverá informar os e as representantes do conselho de trabalhadores na comissão econômica sobre questões relativas à LkSG em tempo hábil. <i>§ 106 (3) nº 5b BetrVG</i>
Monitoramento pelas autoridades e imposição de sanções	
Uma autoridade de supervisão nacional independente deverá ser nomeada e dotada de poderes efetivos de investigação. <i>Art. 18</i>	A Agência Federal para Assuntos Econômicos e Controle de Exportação (BAFA) possui amplos poderes de investigação. <i>§ 12–19</i>
Qualquer pessoa pode encaminhar " denúncias fundamentadas " à autoridade e, assim, dar início a uma investigação. Se a própria pessoa for afetada, a autoridade deverá informá-la sobre os resultados da investigação. Ela deverá ter a possibilidade de interpor um recurso contra a decisão em uma instância superior. <i>Art. 26</i>	As pessoas afetadas podem apresentar reclamações à BAFA e, assim, dar início a uma investigação. Não há regulamentação quanto à participação posterior da pessoa afetada no procedimento de investigação. <i>§ 14, nº 1, nº 2</i>
Multas: o valor máximo não pode ser inferior a 5% do faturamento anual. A notificação das sanções será publicada. <i>Art. 27</i>	Multas: Valor máximo: 8 milhões de euros ou 2% do faturamento; multa para funcionários responsáveis: 800.000 euros <i>§ 24</i>
Contratações públicas: as autoridades deverão poder levar em conta o cumprimento das obrigações de devida diligência e/ou sua violação. <i>Art. 31</i>	Contratações públicas: exclusão das compras públicas <i>§ 22</i>
Compensação por danos e acesso a proteção no âmbito da responsabilidade civil	
Todos os Estados-Membros da UE deverão regulamentar uma base legal para reivindicações: as pessoas afetadas devem poder reclamar indenização das empresas em juízo, caso elas tenham violado seu dever de prevenir ou reparar e seus direitos tenham sido violados em decorrência disso. <i>Art. 29, § 1º</i>	A LkSG ainda não prevê uma base legal para reivindicações . Até o momento, é aplicado, em geral, o direito estrangeiro (o direito do local do dano) em vez do direito alemão em ações civis, conforme o Regulamento Roma II. Lá, questões jurídicas relacionadas à responsabilidade das empresas em cadeias de fornecimento permanecem, em geral, sem solução. <i>Regulamento Roma II</i>
Representação processual como na LkSG, também para as instituições nacionais de direitos humanos <i>Art. 29, § 3º</i>	ONGs e sindicatos podem mover ações em nome de pessoas afetadas (representação processual). <i>§ 11</i>
Em casos urgentes, deverá ser possível emitir ordens judiciais em procedimentos sumários (sem uma audiência). <i>Art. 29 (3)</i>	Decisões judiciais urgentes são possíveis por intermédio da tutela jurídica provisória, de acordo com as disposições gerais. <i>ZPO</i>
Ordem judicial para apresentação de determinadas provas <i>Art. 29, § 3º</i>	Similar: inspeção de determinados documentos; ônus secundário de apresentação e prova <i>§ 810 BGB e jurisprudência</i>
O prazo de prescrição não poderá ser inferior a 5 anos . <i>Art. 29, § 3º</i>	O prazo de prescrição (de acordo com o direito estrangeiro) geralmente é de 3 anos . <i>Regulamento Roma II em conjunção com o direito estrangeiro</i>
As custas processuais não podem ser proibitivamente altas. <i>Art. 29, § 3º</i>	Aplicam-se as disposições gerais sobre custas judiciais, honorários advocatícios e assistência jurídica. <i>GKG, RVG</i>

AUTOR

Robert Grabosch, LL. M. (Cidade do Cabo) é especialista em negócios e direitos humanos desde 2008. Advogado em Berlim, assessora organizações da sociedade civil, empresas e associações de diversos setores, em particular têxteis e alimentos, bem como órgãos governamentais desde 2011. Em 2021, publicou o primeiro manual sobre a nova Lei de Devida Diligência em Cadeias de Fornecimento da Alemanha.

|

FICHA TÉCNICA

Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil
Av. Paulista, 2001 - 13º andar, conj. 1313
01311-931 • São Paulo • SP • Brasil

Responsáveis:

Christoph Heuser, representante da FES no Brasil
Waldeli Melleiro, diretora de projetos
<https://brasil.fes.de>

Tradução do original em alemão:

Linda Mandel

Contato:

fesbrasil@fes.de

O uso comercial de material publicado pela Friedrich-Ebert-Stiftung não é permitido sem a autorização por escrito.

A DIRETIVA DA UE DE CADEIAS DE FORNECIMENTO

Proteção global para as pessoas e o meio ambiente



A CSDDD inaugura uma mudança de paradigma. As grandes empresas deverão esforçar-se para evitar danos às pessoas e ao meio ambiente ao longo de suas cadeias de atividades globais, mesmo que não considerem isso lucrativo. O mesmo se aplica a empresas não europeias que comercializam seus produtos na UE. Isso tornará a globalização mais justa. A CSDDD deveria ser uma oportunidade para a cooperação mais estreita entre os sindicatos e para parcerias estratégicas na esfera política entre o Norte e o Sul globais.



A CSDDD inaugura uma mudança de paradigma. As grandes empresas deverão esforçar-se para evitar danos às pessoas e ao meio ambiente ao longo de suas cadeias de atividades globais, mesmo que não considerem isso lucrativo. O mesmo se aplica a empresas não europeias que comercializam seus produtos na UE. Isso tornará a globalização mais justa. A CSDDD deveria ser uma oportunidade para a cooperação mais estreita entre os sindicatos e para parcerias estratégicas na esfera política entre o Norte e o Sul globais.



A abordagem baseada em riscos e uma ampla gama de medidas de apoio, por exemplo, por meio de uma central de atendimento a ser criada pela Comissão Europeia, facilitarão a aplicação da devida diligência pelas empresas. Em 2027, autoridades nacionais de supervisão começarão a monitorar o cumprimento das obrigações. Na Alemanha, a BAFA já se encontra em ação. No futuro, multas poderão chegar a 5% do faturamento anual e serão divulgadas publicamente. O cumprimento das obrigações de devida diligência pelas empresas será também relevante para a outorga de contratos públicos e concessões.

Para mais informações sobre o tema, acesse:
<https://brasil.fes.de>